



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO

Resposta aos esclarecimentos solicitados pela empresa COMERCIAL AGILE, relativo ao Pregão Eletrônico nº 012/2018, “Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, copeiragem, carregamento e descarregamento de materiais e jardinagem nas dependências de diversas unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, conforme especificações constantes no Termo de Referência e Anexos.”

RESPOSTA AO ITEM 1 – JORNADA DE TRABALHO

Inicialmente há no item 06 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 012/2018, “Para o levantamento dos valores estimados na Planilha de Custo e Formação de Preço foi utilizada a Convenção Coletiva de Trabalho de 2018/2018 do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Prestadoras de Serviços Gerais do Estado da Paraíba (PB000405/2018).”, portanto:

1 – A jornada semanal a ser prestada pelos funcionários, será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou seja, 08 (oito) horas diárias de segunda a sexta-feira e no sábado, 04 (quatro) horas, nos termos da cláusula vigésima sexta da CCT-2018/2018;

2 – Os serviços serão prestados em horário comercial, portanto, das 08:00 às 12:00 horas e de 14:00 às 18:00 horas de segunda a sexta e no sábado de 08:00 às 12:00 horas.

RESPOSTA AO ITEM 2 – PREVISÃO DE INSALUBRIDADE

De acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2018 do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Prestadoras de Serviços Gerais do Estado da Paraíba (PB000405/2018), contempla insalubridade para os ASG's, de acordo com a Cláusula Terceira, §2º, porém é abrangente, pois a mesma informa que é conforme a Lei. Neste sentido, de acordo com o processo TC 026.089/2015-7, do Tribunal de Contas da União, no item 28, aborda o assunto em tela “QUANTO À QUESTÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÁXIMO, A SÚMULA 448 DO TST, PRESCREVE QUE:”, respondendo no item 31, dizendo:

*“Sobre essa questão, o Gerente de Contratos e Convênios alegou que, para os auxiliares de limpeza geral, a convenção coletiva de trabalho não prevê tal adicional. Neste contexto, registrou que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, a qual versa que a Administração Pública somente poderá agir de acordo com aquilo que a lei expressamente dita (peças 3, p. 4). Ao final, asseverou que a estimativa de preços se baseou nos critérios previstos na legislação trabalhista e na CCT vigente da categoria.”*

Informa-se que durante a fase de planejamento, momento em que foram realizados os estudos técnicos preliminares de fls. 08/26 do processo de contratação nº 2018062276, o qual serviu de base para elaboração do Termo de Referência discutido, não foram identificadas atividades insalubres. E mais, durante toda a vigência do contrato atual não foi identificada a necessidade do adicional de insalubridade em nenhum dos postos de trabalho contratados. Pelo exposto, não se justificativa, neste momento, a inclusão do adicional de insalubridade previsto na Súmula 448 do TST.

Ademais, os banheiros das unidades judiciárias contempladas no referido no Edital são de uso restrito dos servidores, magistrados e jurisdicionados que transitam pelas unidades e, eventualmente, necessitarem dos mesmos. Por fim, e ainda em relação aos banheiros, verifica-se que no Anexo I do Termo de Referência, consta a tabela relativo a Produtividade e Metragem das Áreas, onde indica o quantitativo de pessoal, e verifica-se que para as áreas dos banheiros serão 08 (oito) profissionais, demonstrando que os ASG não trabalham exclusivamente nestes ambientes.

Com relação ao segundo ponto do item 2 do esclarecimento, “Caso seja identificado atividade insalubre, será feito aditivo ao contrato com os devidos valores de insalubridade?”,

**Resposta:** Sim, desde que estejam nas hipóteses de alteração do contrato previstas em lei, Art. 65 da Lei nº 8.666/93, bem como na cláusula décima segunda da minuta de contrato.

Com relação ao terceiro ponto do item 2 do esclarecimento, “auxiliar de carga e descarga, auxiliar de jardinagem e lavador de carro farão jus a insalubridade ou periculosidade”,

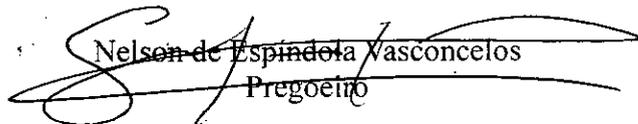
**Resposta:** NÃO, considerando que durante a fase de planejamento, momento em que foram realizados os estudos técnicos preliminares de fls. 08/26 do processo de contratação nº 2018062276, o qual serviu de base para elaboração do Termo de Referência discutido, não foram identificadas atividades insalubres. E mais, durante toda a vigência do contrato atual não foi identificada a necessidade do adicional de insalubridade em nenhum dos postos de trabalho contratados.

#### RESPOSTA AO ITEM 3 – DA PREVISÃO DE REPACTUAÇÃO

As condições para repactuação e reajuste do contrato estão previstas na Cláusula Décima Terceira do Anexo III – Minuta de Contrato. Com relação a questão levantada sobre a retroatividade dos efeitos financeiros da CCT, a hipótese está disciplinada especificamente no item 13.2 da referida cláusula.

João Pessoa, 27 de novembro de 2018

  
André da Silva Camilo  
Gerente de Contratação

  
Nelson de Espíndola Vasconcelos  
Pregoeiro